



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 167, de 26 de outubro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do Setor de Petróleo

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta Nota Técnica estimar o incremento de arrecadação referente a minuta de Medida Provisória, com a finalidade de aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas que exercem a atividade de lavra ou produção de petróleo ou gás natural. A medida foi encaminhada ao Centro de Estudos por meio de mensagem eletrônica de 19.10.2023, acompanhada da Nota de Encaminhamento nº 37, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

ANÁLISE

2. Transcreve-se a seguir o teor da minuta de Decreto:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B – 20% (vinte por cento), até 31 de dezembro de 2024, para as pessoas jurídicas que exercem a atividade de lavra ou produção definida no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.”

3. A medida proposta eleva de 9% para 20% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das empresas que exercem a atividade de lavra ou produção de petróleo ou gás natural, até 31 de dezembro de 2024.

METODOLOGIA

4. Em termos metodológicos, nas etapas necessárias à obtenção dos dados levantados neste estudo, foram considerados os seguintes critérios:

- (a) Foi considerada na estimativa o princípio da noventena (90 dias). Para tanto, considerou-se a entrada em vigor da medida a partir de 01 de novembro de 2023 com efeitos sobre os Fatos Geradores a partir de 01 de fevereiro de 2024 e efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2024 (10 meses de efeitos financeiros em 2024 e 1 mês de arrecadação em 2025).
- (b) Os valores calculados com base na média da arrecadação do setor dos últimos 24 meses;
- (c) Cabe ressaltar que o lucro e conseqüentemente a arrecadação deste setor sofre influência direta das cotações do Dólar e do petróleo. Ambos os ativos são altamente voláteis e de difícil previsibilidade, o que pode comprometer a assertividade da previsão.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

5. A partir das informações captadas nos sistemas da Receita Federal, foi elaborada a tabela abaixo, referente a estimativa de arrecadação:

Estimativa de Aumento de Arrecadação com aumento da alíquota da CSLL do Setor de Petróleo de 9% para 20%

| Setor | R\$ bilhões | |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------|------|
| | 2024 | 2025 |
| Empresas que exercem a atividade de lavra ou produção de petróleo ou gás natural | 2,20 | 0,11 |

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Substituto da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/10/2023 16:22:37 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:22:37 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:15:57 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 26/10/2023 16:11:18 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1023.16238.B1QJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8283BDE2AFF8E04EF7316DE571984267B3DA7262A879350AB8E37748BFAF762B